

<b>Lei nº</b>	5352/2008	<b>Data da Lei</b>	18/12/2008
---------------	-----------	--------------------	------------

▼ [Texto da Lei](#) | [Em Vigor](#) |

**LEI Nº 5352, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.**

**ALTERA A LEI Nº 5260, DE 11 DE JUNHO DE 2008.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A [Lei nº 5260, de 11 de junho de 2008](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10** A fixação e atualização dos proventos obedecerá ao disposto no § 3º do artigo 40, da Constituição da República e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o disposto na Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 11 desta Lei.” **(NR)**

“**Art. 26**

(...)

**Parágrafo único.** Na hipótese de o óbito do segurado ter ocorrido anteriormente à data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, a pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração do segurado falecido, ou proventos, quando se tratar de segurado aposentado à data do óbito.” **(NR)**

“**Art. 28** O auxílio-reclusão será devido aos dependentes dos segurados de baixa renda recolhidos à prisão.

(...)

§3º Consideram-se segurados de baixa renda aqueles que recebem remuneração ou subsídio mensal igual ou inferior a R\$ 654,67 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).” **(NR)**

“**Art. 35** Não integrarão os proventos dos segurados as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no artigo 40 da Constituição da República, respeitado, em qualquer hipótese, o limite do §2º do citado artigo”. **(NR)**

**Art. 2º** Fica revogado o parágrafo único do artigo 10 da [Lei nº 5260, de 11 de junho de 2008](#).

**Art. 3º** Não se aplicam os dispositivos desta Lei aos militares estaduais e seus pensionistas, em atendimento ao artigo 40 da Lei nº 5260, de 11 de junho de 2008, e ao artigo 42, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2008.**

**SÉRGIO CABRAL**  
Governador

▼ [Ficha Técnica](#)

<b>Projeto de Lei nº</b>	1859/2008	<b>Mensagem nº</b>	49/2008
<b>Autoria</b>	PODER EXECUTIVO		
<b>Data de publicação</b>	19/12/2008	<b>Data Publ. partes vetadas</b>	

**OBS:**

REPUBLICADA EM 22/12/08, P. 01

<b>Situação</b>	Em Vigor
-----------------	----------

**Texto da Revogação :**

▼ [Ação de Inconstitucionalidade](#)

<b>Situação</b>	Não Consta
<b>Tipo de Ação</b>	
<b>Número da Ação</b>	
<b>Liminar Deferida</b>	Não
<b>Resultado da Ação com trânsito em julgado</b>	
<b>Link para a Ação</b>	

▼ [Redação Texto Anterior](#)

▼ [Texto da Regulamentação](#)

▼ [Leis relacionadas ao Assunto desta Lei](#)

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
<b>No documents found</b>				
PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA

[Atalho para outros documentos](#)

**▲ TOPO**